



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10711.006690/2010-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3003-000.578 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** PANALPINA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 02/09/2004

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS CARF N°s. 49 e 126.**

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF n° 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Súmula CARF n° 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n° 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n° 12.350, de 2010.

**MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF N° 2.**

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Isso significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal da multa imposta.

Súmula CARF n° 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 02/09/2004

**INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre carga transportada no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O lançamento, que totalizou R\$ 5.000,00 à época de sua formalização, foi contestado pela empresa autuada.*

### *Da Autuação*

*Da descrição dos fatos constantes no Auto de Infração depreende-se que a autuada é consignatária de conhecimento eletrônico (CE) genérico/Master agindo como Agente de Carga desconsolidadora e nesta condição deixou de prestar informação de sua responsabilidade, relativamente à carga objeto do conhecimento eletrônico (CE) agregado/house/filhote por ela emitido, no prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.*

*A embarcação atracou em 04/11/2008 no porto de destino, indicado no CE mercante genérico, e somente em 06/11/2008 a autuada registrou/incluiu o CE mercante agregado.*

*A autoridade aduaneira discorreu bastante sobre a legislação tributária e aduaneira concluindo que a conduta infracional da autuada se amolda ao tipo legal constante no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966.*

### *Da Impugnação*

*O sujeito passivo foi cientificado da exação em 12/11/2010 e, em 26/11/2010, apresentou impugnação com início na fl. 34 onde aduz:*

*a) O(s) subscritor(es) da impugnação declara(m) seu endereço, solicitando implicitamente que para eles sejam encaminhadas as intimações e notificações.*

*b) O agente do armador promoveu em tempo hábil a inclusão das informações no sistema fiscalizador da RFB, conseqüentemente a mesma não sofreu nenhum tipo de dificuldade seja para fiscalização, seja para apuração de créditos destinados ao Erário;*

- c) *Por outro lado, a autuada prestou todas as informações referentes à carga transportada;*
- d) *Ainda que a fiscalização fale em responsabilidade objetiva, deve-se observar que a infração em comento é autônoma, baseada no Regulamento Aduaneiro, e ainda que tivesse natureza tributária deveria a autuação ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte, em consonância o disposto no art. 112 do CTN;*
- e) *Também deve ser observada a exclusão de responsabilidade/penalidade em virtude da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 c/c art. 108, inc. I (analogia), ambos do CTN;*
- f) *Registre-se, ainda, a possibilidade de relevação da penalidade nos termos do art. 736 do decreto n.º 6.756/09;*
- g) *Mero rigor formal não pode penalizar demasiadamente o contribuinte, cuja boa-fé é patente, especialmente quando esta penalização ocorre em flagrante violação aos princípios constitucionais como o da razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa;*
- h) *A autuada vale-se de decisão administrativa, favorável ao contribuinte, relacionada com a multa devida por atraso de informação nos termos do DL 37/66, art. 107, inciso IV, alínea “c” (embaraço a fiscalização);*
- i) *Requer produção de provas por todos os meios admitidos no direito;*

A 2ª Turma da DRJ em Fortaleza negou provimento à impugnação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 06/11/2008*

**FALTA DE COMPETÊNCIA.**

*Inócua a apreciação de pedido cuja competência para realização do ato administrativo não seja dos julgadores da Delegacia da RFB de Julgamento.*

**MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. INEFICÁCIA**

*Considera-se matéria estranha à lide, alegações que não visam atacar os fundamentos nem os pressupostos do lançamento ou pedido que também não o atinja.*

**OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA.**

*Estando o crédito tributário constituído no estrito rigor da lei, devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.**

*O agente de carga submete-se às regras da IN RFB n.º 800/2007, pois além de a lei responsabilizá-lo pela prestação das informações a seu encargo regulamentadas por essa norma, está expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado desse termo ser compreendido considerando-se o contexto em que ele foi empregado.*

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.**

*A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consome a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea.*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese,

- (i) que a multa aplicada deve ser afastada sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, moralidade, proporcionalidade e da segurança jurídica;
- (ii) que deve ser aplicada a denúncia espontânea ao caso concreto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

A contestação da recorrente pode ser resumida aos seguintes tópicos:

- (i) violação a princípios constitucionais;
- (ii) ocorrência da denúncia espontânea;

### **(i) violação a princípios constitucionais**

A recorrente sustenta que cumpriu as obrigações acessórias, tendo apresentado, em tempo hábil, as informações do Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) e das cargas transportadas, por meio do MBL n.º 130.805.204.857.010. Assim, a autoridade fiscal não teria sofrido qualquer prejuízo na apuração dos créditos destinados ao erário. Tal fato importaria o afastamento da multa objeto da autuação, sob pena de violação dos princípios da moralidade, proporcionalidade, segurança jurídica e razoabilidade.

Em sede de impugnação, a então impugnante já havia sustentado a inaplicabilidade da multa objeto do presente litígio, asseverando que representaria ofensa à razoabilidade e proporcionalidade. Apreciando a impugnação, o colegiado *a quo* assim se pronunciou:

*A defendente pediu que a multa aplicada fosse afastada por considerar que, diante das circunstâncias, estaria havendo ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e ampla defesa, pois mero rigor formal não pode penalizar demasiadamente o contribuinte cuja boa fé é patente.*

*Ocorre que a atuação do julgador administrativo é pautada pelo princípio da legalidade estrita. Assim, diante de norma em pleno vigor, é defeso a ele deixar de aplicá-la a pretexto de suposta falta de razoabilidade ou proporcionalidade da pena cominada. Nesse caso, conforme análise de mérito, não há espaço para discricionariedade.*

*Ademais, presume-se que a adequação do ato normativo aos demais preceitos legais e constitucionais já foi examinada pela autoridade competente para sua emissão. Eventual questionamento quanto a esse aspecto só poderia ser apreciado pelo Poder Judiciário, em razão do princípio da unidade de jurisdição que vigora em nosso ordenamento jurídico.*

*Dessa forma, uma vez constatada a ocorrência do fato típico previsto na hipótese de incidência legalmente estabelecida, a norma deve ser aplicada, sob pena de caracterizar infração funcional. É o que dispõem os artigos 26-A do Decreto n.º 70.235/1972 e 116, III, da Lei n.º 8.112/1990:*

(...)

*Sendo assim, não se conhece das alegações de ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.*

Os fundamentos da decisão recorrida são precisos. De fato, não há que se afastar norma válida, sob o argumento de que sua aplicação feriria algum princípio constitucional. Nesse contexto, há que se lembrar que não cabe a este Colegiado afastar a aplicação da multa objeto da autuação, uma vez que tal exigência está prevista em norma legal válida e vigente.

O afastamento da multa, sob o argumento de que a sanção representaria afronta à razoabilidade, proporcionalidade ou qualquer outro princípio, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Colegiado, como prescreve a consagrada Súmula CARF n.º 2:

*"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".*

No tocante à alegação de inexistência de prejuízo ou dificuldade à fiscalização, lembre-se que o caso dos autos versa sobre obrigação de prestar informação à autoridade aduaneira, reclamando, tal dever instrumental, responsabilidade objetiva no caso de seu descumprimento, a teor do que prescreve o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, não há que se cogitar, para a aplicação da multa sob litígio, se houve ou não prejuízo ao Erário ou à Fiscalização, uma vez que, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da **intenção do agente** ou do responsável e **da efetividade, natureza e extensão dos efeitos** do ato.

Sublinhe-se, a propósito, que a norma que prescreve a multa contestada não prevê, para sua aplicação, a aferição, em concreto, de existência (ou não) de dano ao Erário ou ao Fisco. Em outras palavras, a aferição de ocorrência de dano à administração tributária e aduaneira ou a boa-fé do agente manifestam-se absolutamente irrelevantes para incidência da norma que prevê a multa objeto da presente controvérsia.

No caso dos autos, observa-se que a recorrente deixou de apresentar informações, de forma tempestiva, à autoridade aduaneira, dando ensejo à aplicação da multa enunciada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03. Vejamos.

Segundo o auto de infração, a agência de navegação MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, após ter informado o Manifesto n.º 1308502081015 e efetuado sua vinculação às escalas dentro do prazo, informou, de forma tempestiva, o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (Máster) n.º 130805204857010, no dia 30/10/2008 às 18:51:45 h. Tal fato pode ser verificado no extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga às fls.25 a 27. Como consignatário do referido conhecimento eletrônico, consta a recorrente, a qual está cadastrada, junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante (vide fl. 24), como agente desconsolidador (agente de carga).

Pois bem. Após a embarcação atracar, em 02/11/2008, no porto de Vitória/ES, seguiu viagem e atracou no porto do Rio de Janeiro/RJ, em 04/11/2008, às 21:43:00 h, conforme documento às fls. 16 a 19, sendo esta o prazo limite para que a empresa PANALPINA LTDA, ora recorrente, procedesse à desconsolidação das cartas, prestando as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, como destacou o auto de infração.

Ocorre que, apenas em 06/11/2008, 14:29:44 h, a recorrente procedeu à desconsolidação da carga – vide documento às fls. 28/29 -, tendo então incluído o C.E. – Mercante Agregado (HBL) n.º 130805208943850, configurando hipótese de incidência para aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03.

Observe-se, como bem sublinhou a decisão recorrida, que é fato incontroverso, pelos documentos dos autos, que a desconsolidação das cargas, com a inclusão do conhecimento eletrônico agregado, se deu após a atracação do navio, fato que enseja, como visto, a aplicação da multa objeto da controvérsia.

Assim, tendo a fiscalização constatado que a recorrente deixou de apresentar as informações à autoridade aduaneira, no prazo e forma estabelecidos, afigura-se como correta a aplicação da multa objeto do presente litígio.

#### **(ii) ocorrência da denúncia espontânea**

A recorrente sustenta que ao seu caso deve ser aplicada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa. Alega, em síntese, que o art. 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, dispõe que a denúncia espontânea exclui a aplicação de “penalidades em caso de descumprimento tanto de obrigações principais como de acessórias no setor aduaneiro, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento”, sendo, então, plenamente aplicável a denúncia espontânea.

O colegiado de primeira instância entendeu pela não aplicação da denúncia espontânea ao caso em análise. Importa trazer alguns excertos do voto condutor do aresto recorrido:

(...)

*Uma vez que se trata de obrigação acessória com prazo determinado, a sua inobservância já consuma a infração, sendo ineficaz, para fins de aplicação da multa, seu cumprimento intempestivo. Sendo assim, como a autuada apresentou as informações depois do prazo estabelecido na legislação, restou caracterizada a infração, devendo a multa aplicada nos*

*termos do art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/19666.*

*Não há, portanto, que se falar denúncia espontânea.*

*Repise-se que a falta das informações exigidas em tempo hábil prejudica de forma irreversível o alcance dos objetivos básicos da norma que criou a obrigação acessória em foco. Tanto a racionalização dos procedimentos a cargo da Aduana como a agilidade do despacho aduaneiro ficariam comprometidas, e certamente o dano causado não seria suprimido pela prestação da informação após o prazo fixado.*

(...)

São precisos e corretos os fundamentos da decisão recorrida.

Há que se lembrar que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões

Na esteira de tal entendimento, o próprio CARF tem se posicionado ao longo dos anos, tendo sedimentado sua posição em duas súmulas vinculantes sobre a matéria:

*Súmula CARF n.º 49:*

*A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

*Súmula CARF n.º 126*

*A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.*

Observe-se, nessa última súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Desse modo, tendo em vista que a recorrente informou a desconsolidação de cargas depois do prazo estabelecido pela legislação então vigente – e tal fato é incontroverso nos autos, está caracterizada a inobservância do dever instrumental de prestar informações, de forma tempestiva, à administração aduaneira, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF n.º 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

Em face de todas as considerações acima expostas, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães